



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003515-29.2018.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante GISELE CRISTINA DA SILVA, é apelado MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 0003515-29.2018.8.26.0417

Comarca: Paraguaçu Paulista

Juiz(a) de primeiro grau: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Apelante: Gisele Cristina da Silva

Apelado: Município de Paraguaçu Paulista

Voto nº 41.042

Apelação Cível – Cumprimento de sentença em desfavor do Município – Ação Coletiva de Obrigação de Fazer (Enquadramento em Plano de Cargos e Salários c.c. pagamento de diferenças) - Servidora Pública - Contra r. decisão que acolheu a impugnação aos cálculos apresentada pelo Município – Alegação de que necessário o cômputo do período em que esteve afastada em licença para tratamento de saúde e licença-maternidade, bem como insurgência com relação aos honorários advocatícios – Decisão escorreita, com relação às promoções horizontais e verticais com entendimento que as verbas pleiteadas devem se encontrar abrangidas pelo título executivo judicial formal, que tratou especificamente das promoções “vertical e horizontal” dos servidores públicos municipais, com os “reflexos salariais” correspondentes, expressão que não pode ser interpretada de maneira genérica, ampla e irrestrita, bem como a necessidade de processo seletivo interno e determinou a aplicação dos cálculos ali descritos, na folha de pagamento dos servidores, no prazo de 90 dias, sob pena de imposição de multa diária – Uma vez que em afastamento por licença-saúde (e maternidade), em que pese o período contar para fins de aposentadoria e outros, segundo os autos principais, foi clara a decisão ao estabelecer os limites do título executivo, vedando de forma expressa o reflexo das promoções em outras verbas remuneratórias diversas do salário-base – Inexistência de abuso de poder ou flagrante ilegalidade a autorizar a revisão do ato – Decisão mantida -

Recurso improvido

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela parte acima descrita (fls. 250/254), servidora pública municipal, em sede de cumprimento de sentença de Ação Coletiva de Obrigação de Fazer – Enquadramento em Plano de Cargos e Salários c.c. Pagamento de Diferenças Salariais ajuizada pelo

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista, contra r. decisão que acolheu a impugnação aos cálculos apresentada pelo Município (fls. 159/161). Pela sucumbência e causalidade condenou a Exequente a pagar honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do que inauguralmente exigiu e o que de fato será devido, observando-se a **suspensão** dessa verba, diante da concessão, nesta decisão, dos **benefícios da justiça** gratuita em favor da exequente.

Alega a parte recorrente equívoco da decisão, pois os períodos em que esteve em licença para tratamento de saúde e licença-maternidade devem ser abarcados pelo título executivo, com os devidos reenquadramentos e se insurge com o arbitramento dos honorários advocatícios. Requer a reforma nestes pontos.

Contrarrrazões às fls. 250/254.

É o breve relatório.

A decisão do Juízo *a quo* será mantida.

Verifica-se dos autos que a decisão atacada deu integral cumprimento ao v. acórdão: "...Assim, pelo meu voto, reforma-se a r. sentença para dar provimento parcial ao recurso do autor, condenando-se a ré a realizar as promoções vertical e horizontal dos servidores municipais de Paraguaçu Paulista, no prazo de 90 dias, com o pagamento dos reflexos salariais, bem como parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição

quinquenal...”.

Depreende-se da leitura da legislação municipal que devem ser observados os critérios de merecimento e antiguidade, mediante obrigatória avaliação de desempenho, sendo vedada a promoção automática. E, conforme bem ponderado pela Magistrada de primeiro grau, ... Nota-se que a decisão de **fls. 735/747 dos autos principais** foi clara ao estabelecer os limites do título executivo, **vedando de forma expressa o reflexo das promoções em outras verbas remuneratórias diversas do salário-base**. Restou incontroverso nos autos que o período impugnado refere-se aos meses em que a exequente recebeu **auxílio maternidade/auxílio doença**, ou seja, não se trata de período em que a exequente recebeu salário, mas outra verba remuneratória, que deve, portanto, ser excluída dos cálculos. Ademais, ainda que o auxílio-doença seja computado para fins de tempo de serviço e que o período de afastamento seja considerado para fins de progressão, não há que se falar no direito ao recebimento do benefício durante o período de afastamento, já que, como visto, não se estende o pagamento do adicional de promoção a verbas remuneratórias diversas do salário base. No mais, embora a exequente faça menção à correção monetária com base na tabela do IPCA-e, não discriminou nos cálculos de **fls. 80/81** qual índice de correção e de taxa de juros por ela aplicados para apurar o valor de cada parcela, não sendo possível aferir se seus cálculos observaram as determinações referentes à correção monetária e juros do valor devido fixadas na decisão de **fls. 735/747**. **Nesse contexto, assiste razão à Fazenda ré, não devendo incidir a cobrança do adicional**

de promoção de carreira pelo período em que a servidora permaneceu recebendo auxílio-doença e, estando os cálculos da Fazenda ré devidamente discriminados, quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicadas, devem eles ser acolhidos. Por fim, embora a impugnante alegue a existência de diferenças na base de cálculo da progressão, entendo que houve equívoco nas alegações, já que os valores utilizados pelas partes são os mesmos, com exceção do período em que a exequente recebeu o benefício de auxílio doença...(gn e no original)

Conforme determinado no V. Acórdão, a obrigação deve observar os estritos termos da Lei Complementar Municipal nº 5/1997, **não havendo também que se falar em evolução automática dos servidores.**

Como se verifica, **é imprescindível a realização de processo seletivo interno, bem como a análise do preenchimento dos requisitos e demais exigências estabelecidas para o cargo, nos termos do art. 14 a serem comprovados pelo servidor de forma individual.** Depreende-se da leitura da legislação que devem ser observados os critérios de merecimento e antiguidade, mediante obrigatória avaliação de desempenho, sendo vedada a promoção automática. Assim, se ausente o servidor por licença ou outro afastamento, prejudicado o processo seletivo.

Assim, examinadas as questões trazidas pelo(a) recorrente, bem como os fundamentos adotados pelo(a)

nobre Magistrado(a) **a quo**, tem-se que a r. decisão de primeiro grau deve mesmo subsistir, uma vez que ausente qualquer mácula.

Somente se estiver evidenciada a ilegalidade do despacho que (in)deferiu a pretensão, ou eventual desvio de finalidade, ou mesmo abuso de poder do magistrado e de modo irrefutável, é que caberia a substituição da decisão nesta instância recursal.

Destarte, não se vislumbra, assim, qualquer vício na decisão hostilizada a permitir a sua reforma.

No tocante aos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ante o trabalho adicional do patrono da parte contrária, majoro para 12% sobre o proveito econômico a verba honorária devida pela parte autora ao Município, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução - Pretendida majoração dos honorários advocatícios - Descabimento - Em embargos à execução, a base de cálculo da verba honorária deve ser o valor excluído do montante executado - Precedentes do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.” (AC nº 0001529-41.2012.8.26.0032 - Relator: Eutálio Porto - 15ª Câmara de Direito Público).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente apelo.

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator